



**SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

ACTA NÚMERO SEIS

Aos vinte e nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e oito, pelas 10 horas e 30 minutos reuniu, na sala quatro, a Subcomissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Audiência com a **Mútua dos Pescadores**, sobre a situação da DOCAPESCA (10h e 30m);
- 2.
3. Audiência com a **Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública (FNSFP)**, sobre o Decreto-Lei nº 276/2007, de 31 de Julho, Omissão da Direcção-geral das Pescas e Aquicultura como entidade inspectiva (11h e 30m).

Audiência

Mútua dos Pescadores

A Subcomissão recebeu em audiência uma delegação da Mútua dos Pescadores composta pelos seguintes elementos: Director Geral Dr. José Manuel Jerónimo Teixeira e Directora de Acção Social e Cooperativa Dr.^a Cristina Maria da Silva Moço.

O Senhor Presidente informou sobre a metodologia da audiência, primeiramente fala a delegação da Mútua, segue-se as intervenções dos Grupos Parlamentares e finaliza a Mútua.

A delegação da Mútua produziu uma intervenção inicial e procedeu à entrega de documentação que segue em anexo.

**SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**



Estudo para a avaliação da comercialização de pescado fresco e refrigerado em
Portugal Continental

DOCAPESCA

Portos e Lotas, S.A.

Posição da
MÚTUA dos PESCADORES, Mútua de Seguros, C.R.L.

Síntese

A Mútua dos Pescadores defende:

**SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

- i. A manutenção da DOCAPESCA Portos e Lotas, S.A., como empresa que “ tem por objecto a exploração de portos de pesca e lotas, em regime de concessão ou outro, a prestação de serviços de primeira venda do pescado, a exploração de infra-estruturas de apoio aos utentes, a produção de gelo e frio, bem como quaisquer outras actividades conexas ”, nos termos dos Estatutos Anexos ao D.L. 107/90 de 27 de Março.
- ii. Que o Governo deve assegurar a:
 - a) resolução dos processos pendentes entre a Docapesca e as entidades portuárias;
 - b) definição de competências para a gestão dos portos de pesca;
 - c) cedência a título gratuito dos terrenos de domínio público ocupados pela Docapesca, e entrega das instalações com a respectiva indemnização às entidades portuárias;
 - d) regularização da situação dos pensionistas e trabalhadores no activo beneficiários do regime de complemento de pensões;
 - e) indemnização à Docapesca (o que permite equilibrar a situação dos capitais próprios da empresa) e a todos os operadores lesados pela decisão de encerramento do Porto de Pesca de Lisboa em 2003;
- iii. A profunda reestruturação da DOCAPESCA, com vista a:
 - a) garantir o seu necessário equilíbrio económico- financeiro, sem perder de vista que esta empresa tem como objectivo a prestação de um serviço de qualidade e a baixo custo à fileira da pesca e ao Estado e não a distribuição de lucros;
 - b) manutenção e se possível redução das taxas da primeira venda aos operadores, em conformidade com os serviços efectivamente prestados;
 - c) garantir uma intervenção efectiva dos diversos sectores da fileira (produção, comércio, transformação e serviços) e dos Municípios ribeirinhos na governação da Docapesca, com o objectivo de assegurar a transparência, independência, equilíbrio e proximidade.
- iv. Que no caso de o Governo decidir a abertura do capital da DOCAPESCA, deve garantir:
 - a) que o Estado mantém a maioria do capital, de preferência a maioria qualificada;
 - b) que o capital a alienar é distribuído pelos diversos sectores da fileira e Municípios ribeirinhos, sem possibilidade de tomada de posições qualificadas;

A Mútua dos Pescadores manifesta desde já a sua disponibilidade para apoiar a viabilização da Docapesca, como entidade estruturante da fileira da pesca, assumindo,

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

a Mútua, a sua quota parte de responsabilidade política e financeira para actuar em qualquer dos cenários que venham a ser decididos.

Agradecimento,

Esta tomada de posição, que só à Mútua responsabiliza, é possível, pela disponibilidade demonstrada por muitos Presidentes e Vereadores de Municípios ribeirinhos, Dirigentes da Docapesca, muitos Dirigentes e Técnicos de Associações de Armadores de Pescadores e de Conserveiros, Dirigentes Sindicais, muitos Dirigentes e Cooperadores da Mútua, com quem reunimos nos últimos meses e com quem muito aprendemos.

A todos o nosso muito obrigado.

1. Razão da posição da Mútua

1.1 A Mútua dos Pescadores, sendo uma Cooperativa de utentes de seguros, tem no Continente mais de 12.000 Armadores, Pescadores e outros empresários e trabalhadores da fileira da Pesca seus Cooperadores, o que lhe garante a liderança destacada deste sector, e a torna a mais significativa e representativa Associação da Pesca.

1.2. A Medalha de Honra das Pescas que lhe foi atribuída pelo MADRP em 2000, é a prova da sua constante e qualificada intervenção em prol das pescas nacionais, o que assume naturalmente, já que sendo Cooperativa é Empresa (sem ânimo de lucro), e, Associação de Pessoas em simultâneo e indissociavelmente.

1.3. Assume por isso, com respeito por todas as demais Associações com interesses no Sector, Associações de Armadores e de Pescadores, Associações Sindicais, Organizações de Produtores, Associações de Comerciantes de Pescado, Associações de Conserveiros, Rede de Mulheres na Pesca, Associações de Consumidores, Associações de Ambientalistas, a sua própria responsabilidade na defesa de um sector económico que serve há 65 anos, mas sobretudo na defesa de um modelo económico e social que é caracterizado pela existência e importância de muitos milhares de pequenas unidades, quer do lado da produção quer do lado da comercialização, transformação, restauração e serviços.

1.4. A génese histórica, bem como a relevância que a pequena pesca e as comunidades ribeirinhas têm para a Mútua nos dias de hoje, sendo de facto o seu meio natural, onde melhor respira e encontra a sua identidade, sem falsos romantismos passadistas ou ilusões quanto às leis sociais e económicas, mas tentando enquadrar a evolução da fileira da pesca numa estratégia de desenvolvimento sustentável, que garanta uma

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

vida digna aos seus actores, no respeito pelo ambiente e recursos naturais indispensáveis à sua perenidade.

1.5. Finalmente há que dizer que a Docapesca, presta à Mútua um serviço (remunerado) relevante na cobrança de prémios de seguros, quase 40% do total de prémios, mas há que perceber que esse serviço é mais relevante do lado dos pequenos Armadores e Pescadores, que dessa forma simples, desburocratizada, eficaz, protegem as suas responsabilidades, vidas e património, cumprindo imperativos legais e de boa gestão e, ainda, obtendo da Mútua um crédito temporal (até 210 dias) que doutra forma a lei de cobrança de prémios de seguros não permite.

2. Enquadramento

2.1. O sector da pesca em todo o Mundo tem vindo a reduzir a sua actividade, já que fruto do crescimento económico, tecnológico e populacional a poluição dizimou pesqueiros e maternidades, alteraram-se cursos de água que transportavam alimentos fundamentais para as populações piscícolas, a desregulação da actividade piscatória permitiu uma pesca industrial com meios tecnológicos capazes de pescar quantidades de peixe anteriormente impensáveis, não houve capacidade ou vontade para impedir comportamentos de “pirataria” na pesca, conviveu-se largos anos com um fenómeno de sobrepesca.

2.2. Portugal, tem alinhado com as práticas neo-liberais de comercialização de certos produtos, o que no caso do pescado conduziu à abolição (no Continente) de taxas máximas de comercialização.

O sector do comércio de pescado apresenta já uma concentração preocupante, que reduz a concorrência, favorece práticas (ilegais) de cartelização, torna os produtores mais vulneráveis a prazo. Embora em 2006 tenham existido 4.000 compradores de pescado a utilizar a Docapesca, 62 realizaram transacções superiores a meio milhão de euros cada representando já 48% do total, 10 realizaram aquisições superiores a 1,9 milhões de euros cada representando 17% do total, sendo que destes, 3 são empresas estrangeiras (dados do Estudo).

2.3. O aumento brutal dos combustíveis em 2006, (o barril do petróleo quase chegou aos 80 dólares), e, em 2007 (o preço ronda os 100 dólares), levou a um agravamento inoportável, para muitas empresas, dos custos de produção, que, na pesca não são directamente repercutíveis no preço do produto, dado o mecanismo de formação de preço, o leilão.

São, contudo, as pequenas e médias embarcações (com excepção das que usam motores a gasolina), pelo tipo de pesca que praticam, que tem maior eficiência energética e que portanto melhor respondem ao agravamento dos custos dos combustíveis, melhor se adaptando aos condicionalismos presentes.

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

2.4. As políticas seguidas para o sector pelos diversos Governos, dotaram-no de menos, mas melhores embarcações, de melhores infra-estruturas, de recursos humanos mais aptos embora muito caminho ainda haja para percorrer.

Nomeadamente, foram inadequadas no apoio à organização dos produtores, que se mostra insuficiente, e, no geral, incapaz de responder aos novos desafios e ameaças.

O diagnóstico feito no Plano Estratégico Nacional para Pesca (PEN) 2007-2013, é sobre esta matéria elucidativo: *“O modelo organizativo do sector das pescas é muito atomizado, o que cria problemas de representatividade, efectiva e de escala, não tem permitido o apetrechamento das estruturas existentes com a capacidade técnica e as competências necessárias para garantir uma actuação eficiente e decisiva na evolução do sector e tem mantido níveis limitados de ambição quanto à esfera de actuação económica em que se poderiam e deveriam movimentar, de forma a assegurar melhores condições de trabalho e remuneração dos seus representados”*. E, mais adiante na análise SWOT, na identificação dos pontos fracos do sector no Continente, lá vem *“reduzido ou nulo envolvimento de produtores na comercialização dos seus produtos”*, certamente ligado à *“existência de elevado número de pequenas empresas familiares com fraca capacidade de gestão, inovação e introdução de novas tecnologias”*, para concluir que é também um ponto fraco a *“representatividade e participação das estruturas associativas”*.

2.5. As posições da Comissão Europeia demonstram uma mudança de orientação, tendo começado a dar importância à pequena pesca e no mais recente Quadro Comunitário (2007-2013) o Fundo de Apoio à Pesca (FEP) consagra capítulos inovadores e importantes, como sejam:

“- medidas de interesse colectivo;

- desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca;”

Também o Governo Português em 2005 defendeu:

“apoios específicos para a pequena pesca e critérios de definição das zonas costeiras,

estabelecidos pelos Estados Membros, de modo a incluir as pequenas comunidades

pisatórias nacionais e assegurar acções de financiamento destinadas à frota

artesanal”.

A Mútua apoiou e dá grande importância a estas posições.

2.6. A Docapesca passou de Empresa Pública para Sociedade Anónima de capitais públicos, mas a sua gestão continuou amarrada pelas determinações, indefinições, silêncios, apenas cortados por algumas declarações “mediáticas” de Governantes, a quem afinal competia, dotá-la dos meios adequados, definir objectivos claros e uma

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

estratégia consequente, que permitisse a posterior avaliação dos resultados obtidos pelos Gestores por si nomeados.

Pela forma como actuaram, são os Governos e os respectivos Governantes, os primeiros e quase exclusivos responsáveis pelos resultados apresentados pela Docapesca.

2.7. Mas, porque algumas declarações vindas a público não são rigorosas, importa referir que:

- a) o último Balanço e Contas publicado, é o de 2006 e a Situação Líquida da Docapesca era de 2,4 Milhões de Euros, logo a empresa não está *“tecnicamente falida”*;
- b) é sabido que os resultados de 2007 são muito melhores que os de 2006, isto mesmo sem quaisquer medidas estruturantes, o que manterá a Situação Líquida positiva;
- c) em 2003, o Governo de então decidiu (com o argumento da candidatura à *“World Cup”*, mas por reais razões de especulação imobiliária), encerrar o porto de pesca de Lisboa, que garantia 30% das receitas comerciais da Docapesca, e até hoje não foi atribuído o justo valor de indemnização (as empresas aí instaladas e que tinham investido valores significativos nas instalações, como a Mútua, nada receberam), já que do aumento de capital de 13,4 Milhões de Euros então realizado, mais de metade foi consumido de imediato com a rescisão dos trabalhadores da respectiva Delegação;
- d) a Docapesca não compra nem vende pescado, apenas é responsável pela gestão da Bolsa de Pescado no Continente, pelo que não é responsável pelos multiplicadores que se verificam entre a 1ª venda e a venda a retalho, que na realidade e segundo o Estudo variam entre 1 e 6 e a *“comparação internacional com os países seleccionados ... revela o Continente perfeitamente enquadrado, sendo os valores médios obtidos em Portugal consistentes com os dos restantes países”*. Fica pois sem sustentação a afirmação de que o *“peixe chega a ser vendido na lota a 1,00€ e ao consumidor final a 30,00€...”*;

3. Fundamentos da posição da Mútua

3.1. O Governo tem que ponderar e decidir qual considera ser o papel do Estado Português na estruturação de uma fileira relevante na estratégia alimentar dos 10 milhões de portugueses, desde o acesso aos recursos, sua transformação e comercialização, sendo que deve partir da realidade existente contribuindo activamente para o seu desenvolvimento sustentável em benefício dos cidadãos, entidades e empresas nacionais.

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

3.2. A realidade da fileira da pesca em Portugal é muito diversificada e partindo dessa realidade a Mútua defende um modelo económico e social em que ao lado de grandes empresas, de maior capital intensivo, coexistam muitas empresas pequenas e médias, dinâmicas e modernas, ainda que com maior peso de recursos humanos, mas também por isso determinantes no equilíbrio do tecido social, na fixação de comunidades, na preservação de valores e património cultural, verdadeira forma identitária e qualificadora no futuro.

Com um território marítimo de mais de dezoito vezes superior ao território terrestre, Portugal tem de deixar de estar virado de costas para o mar. O mar é o nosso maior recurso, mas não só pelo potencial turístico das nossas praias ou pelas actividades náuticas de lazer.

Embora com peso reduzido no PIB e no Emprego, a pesca tem esse papel de cimento económico, social e cultural em inúmeras comunidades do litoral, sendo um segmento fundamental de qualquer política marítima que se desenhe para o nosso país.

Não se pode esquecer que a fileira da pesca no Continente conta com milhares de pequenos e médios armadores (mais de 3.000), com milhares de pescadores (mais de 15.000), com milhares de pequenos e médios comerciantes compradores de pescado em lota (mais de 4.000), com muitos mais milhares de vendedores de peixe e restaurantes, e respectivos trabalhadores destas actividades, com dezasseis fábricas de conserva e milhares de trabalhadores conserveiros, com muitas centenas de empresas de transformação de pescado e milhares de trabalhadores, com muitas outras empresas que prestam serviços ou vendem produtos para estas actividades, desde estaleiros, oficinas, empresas de equipamentos, aprestos, combustíveis, seguros, contabilidade, projecto e consultadoria...

Sem os rendimentos da pesca toda a actividade económica das comunidades ribeirinhas é afectada.

Sem uma identidade cultural e sem a oferta de peixe fresco pela restauração, o turismo também é afectado.

As opções que forem assumidas neste processo da DOCAPESCA, devem partir desta realidade, já que sempre irão interferir positiva ou negativamente, condicionarão o futuro de milhares de unidades económicas e de muitos mais milhares de postos de trabalho, que têm um peso significativo no Produto Nacional e sobretudo na estabilidade económica e social das comunidades ribeirinhas e seus Municípios.

3.3. A Mútua defende maior apoio do Governo para as organizações nomeadamente Associações de Armadores, de Pescadores, de Comerciantes, de Conserveiros, Organizações de Produtores, Sindicatos e todas as outras Associações e Cooperativas que, sem ânimo de lucro, dão o seu contributo para a estruturação da fileira da pesca. Mas, sobretudo entende que este apoio tem que se pautar por objectivos e regras claras, com vista a alcançar muito especialmente:

- maior representatividade das organizações de base;
- melhor governação das organizações;

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

- promoção de sinergias entre as organizações, através do trabalho em parceria, em rede ou em associação federativa por forma a obter massa crítica e maior capacidade dirigente, de gestão, técnica e financeira;

Tudo isto exige um forte investimento em recursos humanos, quer em dirigentes quer em técnicos, mas sobretudo uma vontade política de apoiar o sector a desenvolver-se, o que não deve ser confundido com protecção, tutela e muito menos clientelismo.

3.4. A melhoria das organizações ao nível da produção, permitirá uma actuação cada vez mais eficaz destas na defesa dos interesses dos seus associados, criando as dinâmicas adequadas à valorização social, domínio dos mecanismos económicos, intervenção no mercado, estabelecimento de novos equilíbrios na cadeia de valor dos produtos.

Não há intervenções pontuais ou avulsas que sejam sustentáveis e que concorram eficazmente para os desideratos referidos. Mas, não só é possível, como exigível, que o Estado contribua duma forma estruturada e determinante para que uma fileira económica e social não entre em ruptura definitiva, criando graves chagas sociais, e um vazio que outros ocuparão, como já vem acontecendo, com perda efectiva para a economia nacional e para os portugueses.

3.5. Quando as OP's funcionam, a comercialização pode realizar-se, por contratos ou negociação directa, mas há que reconhecer que esta é ainda uma situação de pequena escala, e, mesmo com uma evolução significativa da organização dos produtores, o leilão deverá continuar a ter o papel mais relevante. Aliás, tal como acontece em todos os países da UE.

Parafraseando o que dizemos relativamente à democracia, o leilão não é um sistema perfeito, mas ainda é o melhor que se conhece.

3.6. Então, se assim é, há que reflectir sobre qual o melhor modelo de organização para gerir esta BOLSA de PESCADO?

Uma Bolsa de Pescado tem ou não que garantir aos actores condições de independência, competência, estabilidade, capacidade de investimento em novas tecnologias e comunicações, dimensão que a torne um forte concorrente com Bolsas de outros Países, em particular a vizinha e forte Espanha?

Será que alguma Bolsa reúne condições de cumprir cabalmente o seu papel se for gerida por qualquer uma das partes interessadas no leilão?

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Não será essa possibilidade uma forma de a breve prazo desacreditar o próprio sistema de leilão, comprometendo a própria estabilidade da economia de milhares de pequenas unidades quer de produtores, quer de comerciantes, quer de restaurantes?

Será que as condições atrás referidas serão melhor garantidas, no presente momento, em Portugal, por concessionários privados ou pelo Estado?

3.7. A Docapesca é a entidade que gere a Bolsa de Pescado no Continente, à semelhança da Lotaçor na Região Autónoma dos Açores, e dos Serviços de Lotas e Vendagem, que integram a Direcção Regional das Pescas na Região Autónoma da Madeira.

Como é sabido, a história da Docapesca é longa, e a situação presente deriva de todo o património humano, material e imaterial dessa longa vida, para o bem e para o mal.

É sabido que a sua estrutura tem sofrido muitas mudanças, desde redução significativa de pessoal, concessão de exploração de pequenos postos de vendagem, crescimento de actividades comerciais já existentes e início de outras (nos últimos 20 anos o peso da 1ª venda passou de 80% das suas receitas para 51%, logo as actividades comerciais passaram de 20% para 49%).

É também sabido que em termos médios a 1ª venda dá um resultado negativo na ordem dos 5 milhões de euros ano, e as actividades comerciais um resultado positivo na ordem dos 3,5 milhões.

Certamente que era desejável que a média de idade dos trabalhadores fosse menor, que as qualificações médias fossem maiores, que a questão do fundo de pensões estivesse totalmente resolvida, que a relação com as entidades portuárias fosse normal e não conflituosa.

Também haverá um grande consenso quanto à necessidade e possibilidade de reestruturação da empresa, embora as medidas a tomar e a sua prioridade naturalmente possam ser menos consensuais.

Mas nunca está tudo feito, e, nem sempre tudo é bem feito.

3.8. No presente momento, a hipótese de desmembramento da Docapesca teria sérias e negativas repercussões na fileira da pesca, essencialmente porque:

- a) muito poucas organizações estão dotadas de capacidade dirigente, técnica e financeira que garantam a estabilidade e funcionamento regular que a Docapesca tem demonstrado;
- b) os actores da fileira necessitam, na presente e difícil conjuntura, que o Estado tome medidas de apoio e não que lhes deposite nas mãos missões para as quais não se prepararam, conflitos a que são alheios, situações que sucessivos Governos não resolveram, uma actividade cuja exploração, neste contexto, é economicamente deficitária;

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

- c) unidades empresariais de pequena dimensão, não teriam massa crítica nem economias de escala para serem competitivas com o principal concorrente que é a Espanha;
- d) a competitividade entre lotas portuguesas tenderia a ser feita pelas piores razões e estimularia práticas não recomendáveis.

3.9. Pelo contrário, a continuidade da Docapesca assegura:

- a) que as garantias de bom funcionamento financeiro, um dos pilares da fileira, pelo pagamento atempado aos produtores e financiamento aos comerciantes e transformadores, se mantêm e desenvolvem, prosseguindo uma boa gestão financeira, em que a dimensão também tem peso na negociação com os restantes intervenientes;
- b) que prossiga o investimento nas tecnologias de informação e comunicação (TIC's), que reduziram distâncias e que nesta área é vital para ser competitivo nos mercados, cada vez mais mundializados;
- c) também a gestão de infra-estruturas e de recursos humanos só têm a ganhar com a maior dimensão;
- d) que, tal como o Estudo reconhece, haja *“eficácia nas funções de fiscalização e controlo higio-sanitário”*, haja *“fiabilidade na recolha e transmissão da informação estatística legalmente estabelecida”*, haja *“fiabilidade nas declarações para efeitos fiscais e da segurança social”*.

A propósito destes aspectos convirá lembrar que a Docapesca recolhe para o Estado, sem qualquer encargo deste, 20 milhões de euros por ano, a título de IVA e contribuições para a Segurança Social.

Também o recente Relatório do Tribunal de Contas Europeu, com que a Comissão Europeia se congratulou, refere que tendo procedido a uma vasta auditoria sobre as formas de controlo das regras da PCP em seis Estados-Membros (Dinamarca, França, Itália, Países Baixos, Espanha e Reino Unido - curiosamente inclui os quatro escolhidos no Estudo para o *benchmarking*), a recolha de dados e os mecanismos de execução da legislação revelam fraquezas importantes e são suficientes para prejudicar o funcionamento adequado de uma política de gestão das pescas baseada em limitações das capturas.

4. Conclusão

4.1. A Mútua defende a continuação da Docapesca como empresa que deve gerir os Portos de Pesca e a Bolsa de Pescado do Continente.

**SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

4.2. Isto implica uma profunda reestruturação da empresa, processo que deve envolver todos os sectores da fileira e os Municípios ribeirinhos.

4.3. A prioridade passa por assegurar a estabilidade da empresa, o que implica a atribuição da justa indemnização das consequências da decisão de encerramento do Porto de Pesca de Lisboa em 2003, pela resolução dos processos pendentes entre a Docapesca e as entidades portuárias com a entrega a título gratuito de todos os terrenos dos Portos de Pesca e a negociação para indemnização, em prazo razoável, do valor dos edifícios, pela manutenção da qualidade dos serviços prestados e dos seus custos.

4.4. Importa iniciar desde já a definição do novo modelo de governação da Docapesca, que deve garantir a participação dos diferentes sectores da fileira e dos Municípios ribeirinhos, a reorganização de Serviços, que devem corresponder às missões que lhes forem confiadas, a definição de um novo quadro de relações com os diversos actores da fileira da pesca e Municípios ribeirinhos.

A Mútua declara desde já a sua disponibilidade para participar activa e construtivamente em todo este processo.

Contudo, se a decisão do Governo for noutro sentido, a Mútua não se alheará do processo, e, com igual sentido de responsabilidade, não deixará de intervir na defesa dos interesses dos seus Associados/Cooperadores e na defesa dos interesses da própria Mútua e da fileira da Pesca.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2008.

A DIRECÇÃO



**SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

O Senhor Presidente lembrou que no próximo dia 6 de Fevereiro vai ter lugar uma audição com o Senhor Secretário de Estado Adjunto da Agricultura e Pescas sobre a DOCAPESCA.

Usaram ainda da palavra os senhores Deputados Nuno da Câmara Pereira, lúcio Ferreira.

Esta audiência foi gravada.

O Senhor Presidente deu por terminada a audiência cerca das 11h e 45 m.

**Audiência
(FNSFP)**

Pelas 11h e 45m o Senhor Presidente da Subcomissão, Deputado Miguel Ginestal deu início à audiência com a Federação nacional dos sindicatos da Função pública (FNSFP) sobre a temática do Decreto-lei nº 276/2007, de 31 de Julho (omissão da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura como entidade inspectiva).

A delegação da FNSFP era composta pelos senhores Manuel Ramos, Álvaro Fonseca, Alexandre Teixeira, Fernando Figueira e João Diogo.

O Senhor Presidente informou que a metodologia da audiência era idêntica às anteriores, isto é, usará primeiro da palavra o representante da FNSFP, segue-se os grupos Parlamentares e finalmente nova intervenção da FNSFP.



**SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

Ex.^{ma} Sra.

Chefe do Gabinete de S. Ex.^a o Ministro da
Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas
Dra. Ana Paulino
Praça do Comércio
1149-010 Lisboa

Assunto: Competências de inspeção, controlo e vigilância no âmbito da Política Comum das Pescas e situação do pessoal de inspeção na carreira de inspeção da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) – *Pedido de audiência.*

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Os importantes desafios que Portugal e a União Europeia enfrentam, e irão continuar a enfrentar, nomeadamente no âmbito da Política Comum das Pescas, conferem à DGPA um papel central ao nível das grandes atribuições que incumbem a todo o Estado e não apenas ao Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Neste contexto, incluem-se de forma relevante os trabalhos a desenvolver para a criação e aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão, de inspeção e controlo que conduzam ao desenvolvimento sustentado dos operadores económicos do sector, à participação do público em geral, tendo em vista criar a consciência que só uma pesca, comercialização e consumo responsáveis poderão contribuir para a salvaguarda da soberania que se impõe aos recursos e à sua sustentabilidade e disponibilidade às gerações vindouras.

Em matéria do estatuto do pessoal de inspeção tem sido garantido ao corpo inspectivo ampla autonomia e isenção técnica, impondo-se-lhe, em contrapartida, um rigoroso regime de impedimentos e incompatibilidades, tendo em vista garantir a imparcialidade e transparência da sua actuação.

No âmbito das obrigações de Portugal enquanto Estado-membro de pleno direito da União Europeia, nomeadamente das decorrentes da existência de um mercado comum e de uma Política Comum das Pescas, expressas nos artigos 32º a 38º do Tratado^[1] que instituiu a Comunidade Económica Europeia tal como foi completado ou alterado por Tratados ou outros Actos que entraram em vigor antes da data de adesão de Portugal, cujo Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados, estipula no seu artigo 2º que a partir da adesão, as disposições dos Tratados originários e os actos adoptados pelas instituições das Comunidades, antes da adesão, vinculam os novos Estados-membros e são aplicáveis nestes Estados nos termos desses Tratados^[2] e do Acto de adesão.

^[1] Jornal Oficial n.º L 302, de 15 de Novembro de 1985, sob o título II, A Agricultura.

^[2] Tratados originários: Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (Tratado CECA), Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (Tratado CEE) e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Tratado CEEA).

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

No ponto 4. do artigo 4º do Acto^[3] de adesão de Portugal e Espanha é ainda estipulado que "os novos Estados-membros tomarão as medidas adequadas para adaptar, se for caso disso, aos direitos e obrigações decorrentes da sua adesão às Comunidades a sua posição relativamente às organizações internacionais e aos acordos internacionais..."

Desde a adesão, da qual resultou como obrigatória a criação de um organismo nacional de inspecção e controlo da pesca e das actividades conexas, e autoridade nacional competente no âmbito do sistema Comunitário de conservação e gestão dos recursos da pesca, previsto no Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho^[4], de 25-1-1983, no Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho^[5], de 23-7-1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias, e no Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho^[6], de 12-10-1993, que institui um regime de controlo aplicável à Política Comum das Pescas, que o modelo português de inspecção e controlo tem evoluído entre a existência de uma Inspeção-Geral^[7], Subdirecção-Geral^[8], Inspeção-Geral^[9] e Departamento de Inspeção^[10], todos tutelados por um Inspector-Geral ou de Pescas com autonomia e competências próprias, e actualmente uma direcção de serviços de fiscalização integrada na nova DGPA^[11], que, continuando a assumir as competências e obrigações de nível nacional e de autoridade nacional de pesca, é na estrutura do Estado hierarquicamente inferior às inspecções regionais das pescas, nomeadamente da Inspeção Regional das Pescas dos Açores, bem como a de hierarquia mais baixa quando comparada com as entidades competentes dos outros Estados-membros da Comunidade, às quais sejam aplicáveis regimes de inspecção e controlo no âmbito da Política Comum das Pescas.

Embora o modelo nacional de inspecção e controlo demonstre não ter no tempo a estabilidade e importância que a soberania sobre os recursos vivos marinhos, da pesca e das actividades conexas, bem como as que das obrigações comunitárias impõem, com consequências aos mais diversos níveis, tem recebido da Comunidade avultadas verbas de apoio à instituição e desenvolvimento do regime de controlo aplicável à Política Comum das Pescas, as quais, de 1988 a 2007 poderão já atingir um total superior a 150 milhões de Euro, e encontra-se internamente sustentada no SIFICAP^[12], modelo de integração da

^[3] Acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados – Primeira Parte, Os Princípios (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 15-11-1985).

^[4] Revogado pelo Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20-12-1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura.

^[5] Jornal Oficial nº L 207, de 29-07-1987, pág. 1 a 7.

^[6] Jornal Oficial nº L 261, de 20-10-1993, pág. 1 a 16.

^[7] de 1988, Decreto-Lei nº 310-A/86, de 23-9, [Decreto-Lei nº 421/88, de 12-11], a 1992.

^[8] de 1993, Decreto-Lei nº 154/92, de 25-7, [Decreto-Lei nº 320/93, de 21-9], a 1996.

^[9] de 1997, Decreto-Lei nº 74/96, de 18-7, [Decreto-Lei nº 92/97, de 23-4], a 2002.

^[10] de 2004, Decreto-Lei nº 246/2002, de 8-11, [Decreto-Lei nº 14/2004, de 13-1], a 2006.

^[11] de 2007, Decreto-Lei nº 209/2006, de 27-10, [Decreto Regulamentar nº 9/2007, de 27-2].

^[12] Decreto-Lei nº 79/2001, de 05-03-2001.

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

actividade nacional de inspecção e controlo único a nível europeu e mundial, concebido em 1988 por portugueses, nomeadamente pelo actual Presidente do Conselho de Administração da Agência Comunitária de Controlo das Pescas^[13].

As competências domésticas (nacionais e europeias) e internacionais de inspecção, controlo e vigilância da pesca e das actividades conexas, são desenvolvidas em Portugal por Inspectores de Pescas através da aplicação, ao pessoal das carreiras de inspecção constantes do quadro de pessoal da extinta Inspeção-Geral das Pescas, pelo Decreto Regulamentar nº 9/2003, de 22-4, do regime previsto pelo Decreto-Lei nº 112/2001, de 6-4, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, e que actualmente exercem funções na DGPA.

Embora pareça não estar em causa a extinção pura e simples da carreira de Inspector de Pescas nacional, tanto mais que a sua existência é obrigatória por força de um vasto conjunto de legislação europeia, nomeadamente do Acto de adesão e do disposto nas actuais redacções dos Regulamentos (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12-10-1993, que institui um regime de controlo aplicável à Política Comum das Pescas, (CE) nº 2371/2002 do Conselho, de 20-12-2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas, (CE) nº 768/2005 do Conselho, de 26-4-2005, e (CE) nº 1042/2006 da Comissão, de 7-7-2006, e na Decisão da Comissão 2007/166/CE, de 9-1-2007, que adopta a lista dos inspectores e meios de inspecção comunitários, o que porventura obrigaria à devolução das participações financeiras recebidas e eventualmente obrigaria a pesadas sanções, à semelhança do que já acontece com França e Espanha que foram condenados ao pagamento de milhões de Euro de multa por incumprimentos em matérias de inspecção, controlo e vigilância da pesca e actividades conexas no âmbito da Política Comum das Pescas, foi com estranheza que verificámos que o competente serviço da DGPA não foi incluído no Decreto-Lei nº 276/2007, de 31-7, que estabelece o regime jurídico da actividade de inspecção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração directa e indirecta do Estado aos quais tenha sido cometida a missão de assegurar o exercício de funções de controlo, interno ou externo.

Isto é, à DGPA, autoridade nacional de pesca e entidade nacional competente em matéria de inspecção, controlo e vigilância da pesca e das actividades conexas, bem como da respectiva coordenação no âmbito nacional do SIFICAP e da Política Comum das Pescas, não são reconhecidas aquelas competências, independentemente de à actividade, serviços e pessoal de inspecção se aplicar, nomeadamente:

^[13] Criada pelo Regulamento (CE) nº 768/2005 do Conselho, de 26-4-2005, e que altera igualmente o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12-10-1993.

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

- um regime jurídico ainda mais restritivo que o definido Decreto-Lei nº 276/2007, de 31-7;
- a obrigatoriedade de frequência de cursos de formação profissional para ingresso na carreira, conforme estipulado no Regulamento anexo ao Despacho conjunto nº 322/2006 do Ministro de Estado e das Finanças e do Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, de 10-4;
- o exercício da actividade, por indicação directa da Agência Comunitária de Controlo das Pescas, em qualquer Estado-membro da UE e nas respectivas águas sob sua jurisdição, de país terceiro ou organizações regionais de pesca com as quais a Comunidade possua Acordos ou Protocolos.

De facto, pela existência da Política Comum das Pescas e respectiva legislação de suporte, e ao contrário de qualquer outra autoridade, de natureza administrativa ou criminal, os Inspectores de Pescas de qualquer Estado-membro podem exercer as suas competências em qualquer espaço da Comunidade, sem que as autoridades do outro Estado-membro o possam negar ou intervir na sua acção, mesmo que como Observadores.

Face ao exposto, e porque aos Inspectores de Pescas é ainda exigido, por legislação Comunitária^[14]:

- conhecimentos sólidos em matéria de espécies de peixes, moluscos e crustáceos, técnicas e artes de pesca, aspectos estruturais e de segurança das artes e das embarcações de pesca;
- conhecimento do quadro legal aplicável às pescas, de grande complexidade e em constante mutação, que integra legislação comunitária específica e aplicável em qualquer espaço da Comunidade, país terceiro ou organização regional de pesca com os quais existam Acordos ou Protocolos, para além do direito interno aplicável;
- conhecimentos técnico-jurídicos que os habilitem ao exercício de funções de autoridade, como seja o regime contra-ordenacional aplicável;
- boa condição física, porquanto devem proceder à abordagem de navios (a partir de navios de inspecção), em alto-mar, em condições meteorológicas adversas, exercerem inspecção dentro de navios de pesca, permanecerem em actividade inspectiva em alto-mar por períodos que podem ir a mais de um mês;
- a integração em equipas de inspectores de outros Estados-membros ou países terceiros;
- conhecimento perfeito de uma das línguas oficiais da Comunidade e um conhecimento satisfatório de uma outra dessas línguas;
- formação no domínio da segurança no mar;

^[14] Nomeadamente nos Regulamentos (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20-12-1992, (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12-10-1993, (CE) nº 2371/2002 do Conselho, de 20-12-2002, (CE) nº 768/2005 do Conselho, de 26-4-2005, (CE) nº 1042/2006 da Comissão, de 7-7-2006, e na Decisão da Comissão 2007/166/CE, de 9-1-2007.

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

- que tenham uma experiência sólida no domínio da inspecção, controlo e vigilância da pesca e das actividades conexas;
- que participem, sempre que solicitado, em missões de vigilância, controlo e fiscalização marítima, aérea e terrestre, no âmbito do controlo da pesca, desenvolvidas por outras entidades competentes,

competindo-lhes, entre outras, nomeadamente:

- inspecção de todos os navios, artes e descargas de pescado provenientes da NAFO e de países terceiros, bem como de outras efectuadas por embarcações de pesca que operem em águas não sujeitas à soberania ou jurisdição nacional;
- levantar autos de notícia pelas infracções verificadas no exercício da sua actividade, incluindo em águas não sujeitas à soberania e jurisdição nacional, desde que, neste último caso a competência sancionatória não pertença a outro Estado;
- aplicar medidas cautelares que incluem apreensão de bens, artes de pesca, pescado capturado e outros bens de propriedade do arguido ou de terceiro;
- instruir processos de contra-ordenação e assegurar o respectivo tratamento administrativo e a comunicação das decisões;
- organização e actualização do registo individual de cada arguido,

e porque a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 276/2007, de 31-7, se pode colocar em causa a actividade por nós desenvolvida, uma vez que a DGPA e o seu pessoal de inspecção não constam daquele diploma, efectuámos uma exposição a S. Ex.^a o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (Anexo I), onde se entendia que a não inclusão do competente serviço e pessoal de inspecção da DGPA naquele Decreto-Lei se ficara a dever a lapso e se solicitava a respectiva correcção, propondo-se para o efeito duas redacções, a qual foi remetida a esse Gabinete através do ofício nº S/11287/2007, de 6-9-2007, da Sra. Subdirectora-Geral das Pescas e Aquicultura (Anexo II).

Através do ofício de V. Ex.^a, nº 0959, de 14-11-2007 (Anexo III), fomos informados do encaminhamento da exposição para o Gabinete de S. Ex.^a o Ministro de Estado e das Finanças, bem como para a Secretaria-Geral do MADRP, com indicação de que as preocupações manifestadas naquela exposição possam ser consideradas no âmbito do diploma de revisão dos vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Na realidade, o diploma de revisão dos vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, que nessa altura foi submetido para promulgação por Sua Excelência o Presidente da República, e posteriormente vetado por questões relacionadas com as Magistraturas Judicial e do Ministério Público, não continha nenhum mecanismo que desse resposta às preocupações manifestadas na citada

**SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

exposição, nem até ao momento parece que as alterações impostas pelo veto solucionem o problema em causa, o qual, em nosso entender, teria de passar pela alteração ao Decreto-Lei nº 276/2007, de 31-7.

Face à ausência de qualquer resposta que permita aos Inspectores de Pescas saberem se a sua actividade profissional vai continuar a ser exercida na DGPA, e de acordo com o mesmo estatuto aplicável aos restantes serviços de inspecção definidos no Decreto-Lei nº 276/2007, de 31-7, entendemos solicitar o patrocínio sindical e exercer o direito à greve, após terem sido efectuadas várias diligências, nomeadamente uma resposta à situação e um pedido de audiência aos competentes órgãos de governo e da administração, sem que, mesmo assim, o assunto tenha tido qualquer desenvolvimento, tanto quanto é do nosso conhecimento enquanto directamente interessados.

Nesse sentido, solicitamos a V. Ex.^a que, com a maior brevidade possível, verifique da possibilidade de agendamento de uma audiência dos Inspectores das Pescas com S. Ex.^a o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de modo a que mais adequadamente possamos esclarecer a situação e, em consequência:

- a) saber se o exercício da actividade de inspecção de pescas vai continuar na DGPA;
- b) sobre o presente assunto, e nos termos legais em vigor, obter cópias dos despachos e documentos enviados e recebidos interna e externamente;
- c) as medidas que se prevê venham a ser tomadas tendo em vista colmatar a lacuna verificada no referido Decreto-Lei nº 276/2007, de 31-7,

uma vez que, para além do interesse nacional, está também em causa a nossa situação enquanto inspectores pois a entrada em vigor do novo regime dos vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas poderá colocar em causa a carreira em que nos encontramos actualmente integrados.

Lisboa, 11 de Janeiro de 2007

Os Inspectores de Pescas da DGPA



C.c.: Chefe do Gabinete de S. Ex.^a o Ministro de Estado e das Finanças;
Secretária-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
Director-Geral das Pescas e Aquicultura.

**SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

ANEXO I/

EXPOSIÇÃO

Ex.^{mo} Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas,

Os inspectores de pescas da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), abaixo assinados, vêm expor a V.Exa. o seguinte:

1 – Nos termos previstos no artigo 6º da Portaria nº 219-D/2007, de 28 de Fevereiro (que determina a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respectivas unidades orgânicas da DGPA), compete à sua unidade orgânica nuclear - Direcção de Serviços de Fiscalização da Pesca (DSFP), criada pela alínea e) do artigo 1º do diploma atrás referido, a execução das atribuições cometidas à DGPA pela alínea c) do nº 2 do artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 9/2007, de 27 de Fevereiro (lei orgânica da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura - DGPA), e pela alínea c) do nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 209/2006, de 27 de Outubro (lei orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 – As competências da DSFP, que são exercidas no âmbito da fiscalização e controlo da pesca marítima, da aquicultura e das actividades conexas, e que estão referidas nas alíneas a) a q) do artigo 6º da Portaria nº 219-D/2007, de 28 de Fevereiro, são executadas por inspectores de pescas, cuja actividade é regulada pelos artigos 22º a 27º do Decreto-Lei nº 14/2004, de 13 de Janeiro, mantidos em vigor pelo artigo 10º do Decreto Regulamentar nº 9/2007, de 27 de Fevereiro, bem como pelo Decreto Regulamentar nº 9/2003, de 22 de Abril, que, de acordo com o seu artigo 1º, aplicou ao pessoal das carreiras de inspecção de pescas o regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 112/2001, de 6 de Abril, o qual, nos termos previstos no seu artigo 1º, estabeleceu o enquadramento e definiu a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública.

3 – Acontece que o Decreto-Lei nº 276/2007, de 31 de Julho, que, de acordo com o seu artigo 1º, estabelece o regime jurídico da actividade de inspecção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração directa e indirecta do Estado, aos quais tenha sido cometida a missão de assegurar o exercício de funções de controlo, interno ou externo, não inclui no elenco de serviços mencionados no seu artigo 3º, a Direcção de Serviços de Fiscalização da



**SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

— ANEXO I

2

Pesca (DSFP) da DGPA, pese embora as competências de fiscalização que a mesma executa, através dos inspectores de pescas.

4 – Esse diploma contém nos seus artigos 16º a 21º várias matérias já aplicadas aos inspectores de pescas por via dos artigos 22º a 27º do Decreto-Lei nº 14/2004, de 13 de Janeiro, mantidos em vigor pelo artigo 10º do Decreto Regulamentar nº 9/2007, de 27 de Fevereiro, e outras, como, por exemplo, as mencionadas no artigo 19º, que não se aplicam actualmente aos inspectores de pescas, mas que seria de todo o interesse passar a aplicar-se-lhes.

Considerando que:

1 – no preâmbulo do Decreto-Lei nº 276/2007, de 31 de Julho, se refere que “..... *identificou-se a necessidade de aprovar um regime jurídico comum a toda a actividade de inspecção que, sem prejuízo da necessidade de acautelar regimes específicos, decorrentes das exigências próprias de cada sector de actividade objecto de acções de inspecção,*”, o que se aplica, certamente, ao Sector das Pescas;

2 – a “*actividade de inspecção*”, tal como é definida na alínea a) do artigo 2º do diploma atrás referido, abrange a “fiscalização”, actividade que é executada, no âmbito do Sector das Pescas, pela Direcção de Serviços de Fiscalização da Pesca (DSFP) da DGPA;

3 – a DSFP da DGPA executa, com recurso aos inspectores de pescas, funções de “fiscalização”, logo, de “inspecção”; e,

4 – a não inclusão da DSFP da DGPA no elenco de serviços mencionados no artigo 3º do Decreto-Lei nº 276/2007, de 31 de Julho, põe em causa as suas competências previstas nas alíneas a) a q) do artigo 6º da Portaria nº 219-D/2007, de 28 de Fevereiro, e poderá comprometer, a curto-médio prazo, a manutenção das carreiras de inspectores de pescas e, conseqüentemente, o exercício das funções que são desempenhadas pelos inspectores de pescas que as integram;

- são os inspectores de pescas da DGPA, abaixo assinados, levados a manifestar a V.Exa. a mais intensa preocupação pelo desenvolvimento das suas carreiras e pelo futuro da actividade profissional que desenvolvem.

Assim considerando, e também porque os inspectores de pescas abaixo assinados, admitem que se tratou, manifestamente, de um lapso, a não inclusão da Direcção de Serviços de

**SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

— ANEXO I

3

Fiscalização da Pesca da DGPA no elenco das unidades orgânicas mencionadas no nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 276/2007, de 31 de Julho, propõe-se que tal lapso seja solucionado com a inclusão da Direcção de Serviços de Fiscalização da Pesca (DSFP) nas alíneas a) ou b) do nº 2 dos mesmos artigo e diploma, conforme redacções alternativas que se sugerem:

- a) nova redacção sugerida para a alínea a) do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 276/2007, de 31 de Julho:

"As unidades orgânicas da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação e da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, às quais sejam cometidas essas funções pelos respectivos diplomas orgânicos;"

ou, em alternativa,

- b) nova redacção sugerida para a alínea b) do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 276/2007, de 31 de Julho:

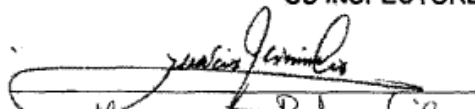
"Ao Turismo de Portugal, I.P. e à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, no que respeita exclusivamente ao exercício das competências dos respectivos Serviço de Inspeção de Jogos e Direcção de Serviços de Fiscalização da Pesca."


Certos da melhor atenção que, certamente, V.Exa não deixará de dar a esta exposição, subscrevem-se, respetosamente.

Lisboa, aos 30 de Agosto de 2007.-

C.c. Senhor Director-Geral das Pescas e Aquicultura

OS INSPECTORES DE PESCAS DA DGPA,

	(assin.),	<u>INÁCIO LUÍS CORDEIRO NOVO PEIXINHO</u>	(nome)
<u>Maria João Pedro da Silva</u>	(assin.),	<u>Maria João Pedro da Silva</u>	(nome)
<u>António Miguel da Silva</u>	(assin.),	<u>António Miguel da Silva</u>	(nome)
<u>Maria José Secca Cabedo Gonçalves</u>	(assin.),	<u>MARIA JOSÉ SECCA CABEDO GONÇALVES</u>	(nome)

Albuquerque


**SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS**

— ANEXO I

4

<u>Manuel Osvaldo Campos</u>	(assin.),	<u>Manuel Osvaldo Campos</u>	(nome)
<u>Alexandre de F. Teixeira</u>	(assin.),	<u>ALEXANDRE DE F. TEIXEIRA MARQUES</u>	(nome)
<u>Alvaro E. Thomas Reis da Enxada</u>	(assin.),	<u>ALVARO E. THOMAS REIS DA ENXADA</u>	(nome)
<u>Carlos Alberto Lacerda Sampaio</u>	(assin.),	<u>CARLOS ALBERTO LACERDA SAMPAIO FERREIRA</u>	(nome)
<u>Jose Manuel Lourenco</u>	(assin.),	<u>JOSE MANUEL LOURENCO</u>	(nome)
<u>Francisco Manuel Jesus Branco</u>	(assin.),	<u>FRANCISCO MANUEL JESUS BRANCO</u>	(nome)
<u>Francisco Manuel Maranhão Candeia</u>	(assin.),	<u>FRANCISCO MANUEL MARANHÃO CANDEIA</u>	(nome)
<u>Fax</u>	(assin.),	<u>José Joaquim FERREIRA DE ALBUQUERQUE</u>	(nome)
<u>Fax</u>	(assin.),	<u>João Manuel Branquinho Diogo</u>	(nome)
<u>Fax</u>	(assin.),	<u>António Estêvão Viegas de Almeida</u>	(nome)
	(assin.),		(nome)
	(assin.),		(nome)
	(assin.),		(nome)
	(assin.),		(nome)

**SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS**

ANEXO II /



DGPA
Direcção-Geral
das Pescas e Aquicultura

DGPA - S/11287/2007-06-09-2007

C/c: Gab. Sr. SEAP

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S.Exa. o Ministro
da Agricultura, do Desenvolvimento Rural
e das Pescas
Praça do Comércio
1149-010 LISBOA

Sua referência / Data

Nossa referência / Data

10286/SDG/2007.06.05

Assunto: **EXPOSIÇÃO**

Na sequência da publicação do DL n.º 276/2007, de 31 de Julho, os inspectores das pescas desta Direcção Geral apresentaram-nos de viva voz as suas preocupações pelo facto de a respectiva actividade inspectiva não ter sido incluída no elenco dos serviços de inspecção, vindo agora expressar essas mesmas preocupações ao Senhor Ministro, através da exposição, que em anexo remeto a V. Exa.

Com efeito o novo regime jurídico da actividade de inspecção, auditoria e fiscalização consagrado no citado diploma legal abarca o exercício de poderes de autoridade por serviços da Administração idênticos aos desenvolvidos por esta Direcção Geral enquanto Autoridade Nacional de Pescas, através da Direcção de Serviços de Fiscalização, pelo que a omissão nos suscitou também dúvidas quanto às consequências respectivas, designadamente no tocante ao estatuto e prerrogativas dos inspectores, as quais de imediato foram colocadas superiormente.

Também no tocante aos poderes e prerrogativas dos inspectores de pesca fixados no art.º 23.º do DL n.º 14/2004, de 13.01, salienta-se o facto de estes, não diferindo em muitos pontos dos atribuídos pelo art.º 16.º do DL n.º 276/2007, serem mais amplos que aqueles, mormente em matéria de aplicação de medidas cautelares.

Em contrapartida, o novo regime é efectivamente mais favorável no tocante a algumas salvaguardas, como sejam a assistência por advogado, o pagamento de custas e deslocações a tribunal ou a outras entidades oficiais, o que releva, dada a natureza dos actos praticados pelos inspectores no exercício da sua função, designadamente aplicação de medidas cautelares como sejam a apreensão de pescado e sua venda ou doação, de antes de pesca ou de viaturas.

Igualmente se destaca que os inspectores de pescas estão sujeitos a um regime de incompatibilidades e impedimentos mais rigoroso que o regime do DL n.º 276/2007.

Na resposta deve indicar o número e as referências constantes deste documento

Teléfono: 21 303 57 00
Linha Azul: 21 305 57 03

Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura - Av. Brasília
1449-030 LISBOA

Fax: 21 303 57 02
email: dgpa@mr-agricultura.pt

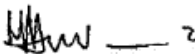
SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

— ANEXO II

O exercício de inspeção de pescas que não se restringe apenas a acções de controlo, como noutras áreas da actividade, resulta directamente da obrigatoriedade de dar cumprimento às imposições comunitárias em matéria de inspeção das pescas fixadas, designadamente, dentre outros, pelo Reg. (CEE) n.º 2847/93, pelos arts 21º n.º 2 a) e 28º do Reg. (CE) 2371/2002 e pelo artº 28º do Reg do (CE) n.º 768/2005, do Conselho, que institui a Agência Comunitária para o Controlo das Pescas. Sublinhe-se que este último enquadra também a afectação de inspectores nacionais a actividades de inspeção levadas a cabo ou coordenadas pela Agência, actualmente na NAFO e que, presentemente, integram equipas europeias de inspeção a bordo de navios de inspeção comunitária em missões com a duração, cada uma, de três semanas.

Dado o que antecede e partilhando da opinião de que a inclusão dos serviços de fiscalização das pescas no novo regime jurídico da actividade de inspeção, auditoria e fiscalização seria não só clarificadora das dúvidas que na oportunidade suscitámos, como vantajosa, atentas as regras disciplinadoras do exercício da actividade de fiscalização e as garantias no exercício da função aos inspectores de pescas, em anexo remeto a V. Exa a exposição apresentada pelos inspectores de pescas desta Direcção Geral.

Com os melhores cumprimentos.



Maria Helena Figueiredo
Subdirectora Geral

Anexo: o referido

MHF/MSC

1- Na resposta deve indicar o número e as referências constantes deste documento

Telefone: 21 303 57 00
Linha Amf: 21 303 57 03

Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura - Av. Brasília
1449-030 LISBOA

Fax: 21 303 57 02
email: dgpa@min-agricultura.pt

**SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

21. Nov. 2007 11:29

D. G. P. A FAX: 213035702



N.º 0959/2007 1/1
Data: 14-11-2007

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS
Gabinete do Ministro

ANEXO III

Ex.º Senhor
Director Geral da Direcção-Geral das Pescas e
Aquicultura
Av. Brasília
1449-030 Lisboa

C/C: Gab SEAP

ASSUNTO: Exposição sobre o regime jurídico da actividade de inspecção, auditoria e fiscalização.

Na sequência do Vosso ofício n.º 10286/SDG/2007.09.05, encarrega-me o Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas de informar que a exposição apresentada pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, sobre o assunto identificado em epígrafe, foi encaminhada para o Gabinete de Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças, bem como para a Secretaria-Geral deste Ministério, de modo a que as preocupações manifestadas na citada exposição possam ser consideradas no âmbito da reforma do regime dos vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Ana Paulino

(Ana Paulino)

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

2050

DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A

N.º 82 — 6 de Abril de 2001

Artigo 16.º

Fiscalização e processamento das contra-ordenações

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas, à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, à Inspecção-Geral do Ambiente, ao Instituto dos Resíduos, às direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território, às direcções regionais do Ministério da Economia e a outras entidades competentes em razão da matéria, nos termos da lei.

2 — É competente para a instrução do processo a entidade que tenha procedido ao levantamento do auto de notícia.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao inspector-geral do Ambiente e ao presidente do Instituto dos Resíduos.

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 10 000\$ a 750 000\$, no caso de pessoas singulares, e de 100 000\$ a 9 000 000\$, no caso de pessoa colectiva:

- a) A colocação no mercado de pneus, pelos produtores, sem que a gestão dos respectivos resíduos tenha sido assegurada nos termos do artigo 7.º;
- b) A recusa, pelos distribuidores, de aceitação e recolha de pneus usados, contra o estipulado no artigo 9.º;
- c) A violação do disposto nos artigos 5.º e 15.º;
- d) A violação do n.º 1 do artigo 8.º;
- e) O incumprimento das obrigações constantes do n.º 1 do artigo 7.º e dos artigos 11.º e 12.º;
- f) A omissão do dever de informação, ou a prestação de informações falsas, nos termos do artigo 13.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 18.º

Sanções acessórias

A entidade competente para a aplicação das coimas previstas no número anterior pode determinar ainda a aplicação das seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 19.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no artigo 17.º é afectado da seguinte forma:

- a) 20 % para a entidade fiscalizadora que levantou o auto e instruiu o mesmo;
- b) 20 % para a entidade que decidiu da aplicação da coima;
- c) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias depois da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Mário Cristina de Sousa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 20 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 112/2001

de 6 de Abril

Num contexto de transformação da sociedade actual, registou-se um movimento espontâneo de procura de soluções mais adequadas para as definições de carreira dos profissionais que têm a seu cargo o exercício de funções de inspecção ou fiscalização, conduzindo à atomização de estatutos, sistemas de carreiras e sistemas remuneratórios. O presente diploma, considerando aquelas experiências e os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, tem por objectivo conferir identidade própria a todo um corpo de profissionais que, no âmbito da Administração Pública, desenvolve funções inspectivas em diferentes áreas. A natureza de actividade de controlo associada à qualidade de autoridade pública e a especificidade técnica e relacional do exercício de tais funções determinam a sua prossecução por um agrupamento de pessoal especializado inserido numa carreira de regime especial.

A diversidade das missões, os âmbitos de intervenção e a sua tradução ao nível das competências e funções impõem a previsão de mecanismos de adequabilidade que, cruzando critérios de complexidade no exercício e de quantidade de profissionais necessários, permitam um leque aberto mas comum de opções para a definição dos respectivos quadros de pessoal. Com essa finalidade, procede-se à criação de três carreiras com diferentes requisitos habilitacionais de ingresso — de inspector superior, de inspector técnico e de inspector-adjunto —, bem como à definição de regras de acesso e de intercomunicabilidade vertical, visando articular as prioridades de desenvolvimento dos serviços com a condução exigente e estimulante de trajectos individuais de carreira. Desta configuração pode ainda esperar-se o favorecimento da intercomunicabilidade horizontal, através do recurso ao recrutamento excepcional para lugares de acesso, designadamente para suprir défices imponderáveis ao nível das competências disponíveis nos serviços ou indispensáveis ao quadro de desenvolvimento da sua missão.

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

N.º 82 — 6 de Abril de 2001

DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A

2051

Num ambiente de transformação global, a Administração Pública assume um papel importante como factor de competitividade do conjunto da sociedade. Tal consideração pressupõe que se assegure e mantenha, em permanente estado de actualização, uma capacidade de intervenção qualificada, suportada numa concepção do gesto profissional inspectivo adequada aos princípios do Estado de direito democrático. Para tanto, estabelece-se a articulação dos processos de formação inicial e contínua com as regras de ingresso, acesso e intercomunicabilidade nas carreiras, cuja concretização, ao nível da identificação das necessidades e configuração dos processos formativos, deverá ser regulamentada de acordo com as regras e princípios constantes do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março.

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 28 de Julho, assumiu como objectivo pôr cobro à vasta teia de subsistemas retributivos e de remunerações acessórias. As gratificações de inspecção, que, na falta de um sentido agregador, assumiam configurações variadas, mantiveram os seus montantes com regras de actualização anual, que redundaram na sua erosão. Fixa-se, agora, um novo regime e condições de atribuição com a criação de um suplemento de função inspectiva para compensação dos ónus específicos inerentes ao exercício de tais funções, nomeadamente o ónus social, o acréscimo de incompatibilidades, a exigência de disponibilidade e a irregularidade de trabalho diário e semanal, bem como a prestação de trabalho em ambiente externo com carácter de regularidade. Este suplemento, sem prejuízo dos princípios e regras que regem a duração e horário de trabalho e de abono de ajudas de custo e transporte na Administração Pública, substitui os actuais suplementos abonados às carreiras de inspecção, independentemente da sua designação.

Com o presente diploma, de cujo âmbito de aplicação se excluem os serviços de inspecção não providos de carreira de inspecção ou dispendo de carreira com o estatuto de corpo especial, visa-se, igualmente, dar início a um processo de aproximação progressiva de todas as inspecções.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O disposto neste diploma aplica-se às inspecções-gerais, bem como aos serviços e organismos da administração central e regional autónoma, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços persona-

lizados do Estado e de fundos públicos, que tenham nos respectivos quadros de pessoal carreiras de inspecção próprias para exercício de funções compreendidas no âmbito do poder de autoridade do Estado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os serviços e organismos que actualmente disponham de carreiras constituídas como corpo especial.

3 — A aplicação do presente diploma às inspecções e aos serviços e organismos da administração regional autónoma faz-se por decreto legislativo regional, atendendo às suas especificidades orgânico-administrativas.

CAPÍTULO II

Carreiras de inspecção

Artigo 3.º

Carreiras

1 — As carreiras de inspecção são as seguintes:

- a) Inspector superior;
- b) Inspector técnico;
- c) Inspector-adjunto.

2 — As carreiras mencionadas nos números anteriores são de regime especial, fixando-se as respectivas estruturas e escalas salariais, que definem a sua remuneração base, no mapa 1 anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — O pessoal a que é aplicável o presente diploma está investido do poder de autoridade e exerce as suas funções em regime jurídico de emprego público.

Artigo 4.º

Carreira de inspector superior

1 — Integram a carreira de inspector superior as categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

2 — O ingresso na carreira de inspector superior faz-se, em regra, para a categoria de inspector, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), a regulamentar para cada um dos serviços ou organismos, nos termos do artigo 14.º

3 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de inspector superior faz-se mediante concurso e obedece às seguintes regras:

- a) Inspector superior principal, de entre inspectores superiores com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector superior, de entre inspectores principais com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação do currículo profissional do candidato;
- c) Inspector principal, de entre inspectores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

Artigo 5.º

Carreira de inspector técnico

1 — Integram a carreira de inspector técnico as categorias de inspector técnico especialista principal, ins-

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

2052

DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A

N.º 82 — 6 de Abril de 2001

pector técnico especialista, inspector técnico principal e inspector técnico.

2 — O ingresso na carreira de inspector técnico faz-se, em regra, para a categoria de inspector técnico, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), a regulamentar para cada um dos serviços ou organismos, nos termos do artigo 14.º

3 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de inspector técnico faz-se mediante concurso e obedece às seguintes regras:

- a) Inspector técnico especialista principal, de entre inspectores técnicos especialistas com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector técnico especialista, de entre inspectores técnicos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- c) Inspector técnico principal, de entre inspectores técnicos com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

Artigo 6.º

Carreira de inspector-adjunto

1 — Integram a carreira de inspector-adjunto as categorias de inspector-adjunto especialista principal, inspector-adjunto especialista, inspector-adjunto principal e inspector-adjunto.

2 — O ingresso na carreira de inspector-adjunto faz-se para a categoria de inspector-adjunto, de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), a regulamentar para cada um dos serviços ou organismos, nos termos do artigo 14.º

3 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de inspector-adjunto faz-se mediante concurso e obedece às seguintes regras:

- a) Inspector-adjunto especialista principal, de entre inspectores-adjuntos especialistas com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector-adjunto especialista, de entre inspectores-adjuntos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- c) Inspector-adjunto principal, de entre inspectores-adjuntos com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

Artigo 7.º

Recrutamento excepcional

Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, podem ser recrutados, mediante concurso interno, para lugares de acesso funcionários de outras carreiras que possuam as habilitações adequadas e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exigível para acesso à categoria.

Artigo 8.º

Outros requisitos de acesso

Complementarmente às regras de acesso estabelecidas para as carreiras previstas no presente diploma, pode estabelecer-se no diploma previsto no artigo 14.º a obrigatoriedade de frequência de cursos de formação adequados, exigindo aproveitamento nos casos em que aquela formação seja objecto de avaliação.

Artigo 9.º

Intercomunicabilidade entre carreiras

1 — Os inspectores técnicos especialistas com três anos de serviço na categoria e os inspectores técnicos especialistas principais, em ambos os casos com a habilitação mínima de curso superior que não confira o grau de licenciatura, podem candidatar-se à categoria de inspector principal da carreira de inspector superior, desde que em alternativa:

- a) Sejam detentores dos requisitos habilitacionais exigíveis para ingresso nesta carreira;
- b) Tenham frequentado, com aproveitamento, a formação definida nos termos do artigo 14.º;
- c) Tenham obtido qualificações reconhecidas no âmbito dos sistemas educativo ou da formação profissional, em domínios relevantes para a missão dos serviços, a definir no aviso de abertura de concurso.

2 — Os inspectores técnicos com três anos de serviço na categoria e os inspectores técnicos principais podem candidatar-se a concursos para a categoria de ingresso na carreira de inspector superior, com dispensa da frequência e aprovação no respectivo estágio, desde que reúnam os requisitos habilitacionais exigíveis para o ingresso nesta carreira.

3 — Os inspectores-adjuntos especialistas com três anos de serviço na categoria e os inspectores-adjuntos especialistas principais podem candidatar-se à categoria de inspector técnico principal, desde que em alternativa:

- a) Sejam detentores dos requisitos habilitacionais exigíveis;
- b) Tenham frequentado, com aproveitamento, a formação definida nos termos do artigo 14.º;
- c) Tenham obtido qualificações reconhecidas no âmbito dos sistemas educativo ou da formação profissional, em domínios relevantes para a missão dos serviços, a definir no aviso de abertura.

4 — Os inspectores-adjuntos com três anos de serviço na categoria e os inspectores-adjuntos principais podem candidatar-se a concursos de ingresso na carreira de inspector técnico, com dispensa da frequência e aprovação no respectivo estágio, desde que reúnam os requisitos habilitacionais exigíveis para o ingresso nesta carreira.

5 — Nos casos referidos nos números anteriores, a integração na nova carreira e categoria faz-se em escalão a que corresponda índice igual àquele que o funcionário detém na categoria de origem ou no índice superior mais aproximado, se não houver coincidência.

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

N.º 82 — 6 de Abril de 2001

DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A

2053

CAPÍTULO III

Quadros de pessoal

Artigo 10.º

Previsão de carreiras de inspecção

A previsão nos quadros de pessoal de uma ou mais carreiras de entre as criadas por este diploma, para além das directamente resultantes da transição, será precedida de adequada acção de análise de funções que a justifique.

Artigo 11.º

Previsão de lugares

As carreiras de inspector superior, de inspector técnico e de inspector-adjunto têm dotações globais de lugares.

CAPÍTULO IV

Suplemento de função inspectiva

Artigo 12.º

Pessoal de inspecção

1 — O pessoal abrangido pelo presente diploma tem direito a um suplemento de função inspectiva, para compensação dos ónus específicos inerentes ao seu exercício.

2 — O suplemento a que se refere o número anterior é fixado no montante de 22,5% da respectiva remuneração base.

3 — O suplemento é abonado em 12 mensalidades e releva para efeitos de aposentação, sendo considerado no cálculo da pensão pela forma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 13.º

Pessoal dirigente

O pessoal dirigente ou equiparado nomeado para exercer funções de direcção sobre o pessoal abrangido por este diploma tem direito a um suplemento de função inspectiva de montante igual a 22,5% da respectiva remuneração base, abonado nos termos previstos no n.º 3 do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Regulamentação

1 — A aplicação do disposto no presente diploma aos serviços e organismos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º faz-se, em cada caso, mediante decreto regulamentar.

2 — Os decretos regulamentares previstos no número anterior, a aprovar no prazo de 90 dias, estabelecem, designadamente, as carreiras a prever, o conteúdo funcional, as regras próprias de transição e demais regulamentação considerada necessária.

3 — Os decretos regulamentares podem, ainda, prever a integração nas carreiras de inspecção de funcionários integrados noutras carreiras, desde que desempenhem funções de natureza inspectiva e reúnam os requisitos legais exigidos.

4 — Para a carreira de inspector-adjunto pode também prever-se a transição de funcionários que, não reunindo os requisitos legais exigidos, desempenhem funções inspectivas e detenham formação profissional adequada.

5 — Os estágios a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º têm a duração mínima de um ano.

Artigo 15.º

Regra geral de transição

1 — Os funcionários dos serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma, integrados em carreiras de inspecção, transitam para carreira com iguais requisitos habilitacionais de ingresso.

2 — A categoria de integração na nova carreira é a equivalente à detida na data da transição, sem prejuízo da introdução dos ajustamentos necessários para a sua adaptação à nova estrutura da carreira, tendo em conta, designadamente, o disposto no artigo 16.º

3 — A transição faz-se para o escalão igual ao que o funcionário detém na categoria de origem.

4 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem conta para efeitos de promoção como se tivesse sido prestado na nova categoria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — Quando a transição resulte da fusão de duas categorias, releva na nova categoria, para efeitos de promoção, apenas o tempo de serviço prestado na categoria mais elevada da anterior carreira.

Artigo 16.º

Regras especiais de transição

1 — Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma reúnam os requisitos necessários à aplicação dos mecanismos de intercomunicabilidade de carreiras a que se refere o artigo 9.º transitam para a categoria correspondente da carreira constante do presente diploma.

2 — Para efeitos da transição a que se refere o número anterior, os requisitos de qualificação profissional a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º do presente diploma consideram-se preenchidos pela posse das qualificações exigidas pelas regras de intercomunicabilidade ou de acesso, constantes dos diplomas que regiam as anteriores carreiras.

3 — Os lugares em que actualmente estão providos os funcionários referidos no n.º 1 são extintos e automaticamente aditados à categoria para a qual transitam.

Artigo 17.º

Adaptação de quadros de pessoal

A adaptação dos quadros de pessoal ao regime previsto no presente diploma não pode determinar aumento do número global de lugares das carreiras de pessoal de inspecção, salvo se houver contrapartida no abate de lugares de outras carreiras.

Artigo 18.º

Salvaguarda de situações

1 — A aplicação do presente diploma não prejudica regimes especiais mais favoráveis já previstos em legislação específica, não podendo igualmente dela resultar

**SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS**

2054

DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A

N.º 82 — 6 de Abril de 2001

a atribuição de remunerações totais inferiores às já praticadas, considerando-se como remuneração total a soma da remuneração base e do suplemento.

2 — Nos casos em que o suplemento seja abonado em 14 mensalidades, mantém-se o actual regime para os funcionários que dele beneficiem, desde que o montante anualizado seja superior ao que resultar da aplicação deste diploma.

3 — Independentemente da sua qualificação, os suplementos abonados às carreiras de inspecção à data da entrada em vigor do presente diploma são substituídos pelo suplemento previsto no artigo 12.º, mantendo-se nos actuais montantes e sem qualquer actualização, até à sua total absorção, caso sejam de montante superior.

Artigo 19.º

Produção de efeitos

A transição para as novas carreiras criadas pelo presente diploma, bem como o correspondente abono do

suplemento de função inspectiva, produz efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — Mário Cristina de Sousa — Luís Manuel Capoulas Santos — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — José Estêvão Cangarato Sasportes — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 20 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA I ANEXO
(artigo 3.º, n.º 2)

Carreiras	Categorias	Escalaões				
		1	2	3	4	5
Inspector superior	Inspector superior principal	780	830	880	900	—
	Inspector superior	670	720	750	780	—
	Inspector principal	560	620	670	720	—
	Inspector	500	530	560	600	—
	Estagiário	370	—	—	—	—
Inspector técnico	Inspector técnico especialista principal	570	620	670	720	—
	Inspector técnico especialista	510	540	570	600	—
	Inspector técnico principal	440	480	510	540	—
	Inspector técnico	360	380	410	440	—
	Estagiário	250	—	—	—	—
Inspector-adjunto	Inspector-adjunto especialista principal	390	410	430	450	470
	Inspector-adjunto especialista	345	355	370	385	400
	Inspector-adjunto principal	290	305	320	340	355
	Inspector-adjunto	240	255	270	285	300
	Estagiário	190	—	—	—	—

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 83/2001 — Processos
n.ºs 524/00 a 530/00**

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional:
1 — O Procurador-Geral da República, «no uso da competência que o artigo 281.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea e), da Constituição lhe confere», veio requerer que o Tribunal Constitucional apreciasse e declarasse, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das seguintes normas:

- a) A «constante do artigo 43.º, n.º 3, do Regulamento Policial do Distrito de Castelo Branco,

ratificado por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 11 de Julho de 1986 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Setembro de 1986», do seguinte teor: «Nas situações consideradas no n.º 1, alínea a) [1 — Nas vias e mais lugares públicos é proibido: a) permanecer ou circular, dirigindo gestos ou palavras a outras pessoas susceptíveis de serem entendidos como convite à prática de prostituição, ainda que essa actividade não seja sancionada criminalmente], e sempre que a gravidade da contra-ordenação o justifique, poderá ser interdita ao arguido, mediante determinação escrita, a frequência ou estacionamento em locais públicos ou de livre

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Diário da República, 1.ª série—N.º 146—31 de Julho de 2007

4889

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 276/2007

de 31 de Julho

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado nas novas leis orgânicas dos ministérios em relação aos diversos serviços da administração directa e indirecta do Estado com competências em matéria inspectiva. Uma das vertentes do PRACE consistiu no reforço das funções de apoio à governação e das correspondentes soluções orgânicas. De entre essas funções ressaltam as de inspecção. Estabilizadas as soluções organizativas, identificou-se a necessidade de aprovar um regime jurídico comum a toda a actividade de inspecção que, sem prejuízo da necessidade de acautelar regimes específicos, decorrentes das exigências próprias de cada sector de actividade objecto de acções de inspecção, permita racionalizar e uniformizar um acervo de regras comuns a toda a actividade, designadamente em matérias relacionadas com os deveres de cooperação e colaboração com outras entidades, os procedimentos de inspecção, as garantias da actividade de inspecção, o regime de incompatibilidades e impedimentos do pessoal que exerce funções de inspecção e com a organização interna dos serviços de inspecção.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da actividade de inspecção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração directa e indirecta do Estado aos quais tenha sido cometida a missão de assegurar o exercício de funções de controlo, interno ou externo.

Artigo 2.º

Designações

Para efeitos do presente decreto-lei, são adoptadas as seguintes designações:

a) «Actividade de inspecção», para designar a actividade de inspecção, auditoria e fiscalização desenvolvida pelos serviços da administração directa e indirecta do Estado aos quais tenha sido cometida a missão de assegurar o exercício de funções de controlo, interno ou externo;

b) «Serviço de inspecção», para designar os serviços da administração directa e indirecta do Estado aos quais tenha sido cometida a missão de assegurar o exercício de funções de controlo, interno ou externo;

c) «Pessoal de inspecção», para designar o pessoal dos serviços referidos na alínea anterior que exerça funções de inspecção, auditoria e fiscalização.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos seguintes serviços de inspecção:

- a*) À Inspeção-Geral de Finanças;
- b*) À Inspeção-Geral da Administração Interna;
- c*) À Inspeção-Geral da Administração Local;
- d*) À Inspeção-Geral Diplomática e Consular;
- e*) À Inspeção-Geral da Defesa Nacional;
- f*) À Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça;
- g*) À Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- h*) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- i*) À Inspeção-Geral de Agricultura e Pescas;
- j*) À Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- l*) À Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;
- m*) À Autoridade para as Condições de Trabalho;
- n*) À Inspeção-Geral das Actividades em Saúde;
- o*) À Inspeção-Geral da Educação;
- p*) À Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior;
- q*) À Inspeção-Geral das Actividades Culturais.

2 — O presente decreto-lei aplica-se ainda:

a) Às unidades orgânicas da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação às quais sejam cometidas essas funções pelos respectivos diplomas orgânicos;

b) Ao Turismo de Portugal, I. P., no que respeita exclusivamente ao exercício das competências do respectivo Serviço de Inspeção de Jogos.

CAPÍTULO II

Actividade de inspecção

SECÇÃO I

Cooperação e colaboração com outras entidades

Artigo 4.º

Deveres de informação e cooperação pelas entidades inspeccionadas

1 — Os serviços da administração directa, indirecta e autónoma do Estado, bem como as pessoas singulares e colectivas de direito público e privado objecto de acção inspectiva, encontram-se vinculados aos deveres de informação e cooperação, designadamente fornecendo os elementos de informação necessários ao desenvolvimento da actividade de inspecção, nos moldes, suportes e com a periodicidade e urgência requeridos.

2 — Os dirigentes e trabalhadores das entidades inspeccionadas têm o dever de prestar, no prazo fixado para o efeito, todos os esclarecimentos, pareceres, informações e colaboração que lhes sejam solicitados pelos serviços de inspecção.

3 — As entidades inspeccionadas devem dar conhecimento aos serviços de inspecção das medidas adoptadas

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

4890

Diário da República, 1.ª série—N.º 146—31 de Julho de 2007

na sequência das acções de inspecção, designadamente do resultado dos processos disciplinares instaurados em resultado delas.

4 — Para o cumprimento das suas atribuições é conferida aos serviços de inspecção a faculdade de solicitar aos serviços da administração directa e indirecta do Estado a afectação de pessoal técnico especializado para acompanhamento das acções de inspecção.

5 — A violação dos deveres de informação e de cooperação para com os serviços de inspecção faz incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º

Dever de colaboração e pedidos de informação

1 — As pessoas colectivas públicas devem prestar aos serviços de inspecção toda a colaboração por estes solicitada.

2 — Os serviços de inspecção podem solicitar informações a qualquer pessoa colectiva de direito privado ou pessoa singular, sempre que o repute necessário para o apuramento dos factos.

Artigo 6.º

Colaboração entre serviços de inspecção

Os serviços de inspecção têm o dever de colaborar entre si, de acordo com as respectivas atribuições e competências legais, utilizando para tal os mecanismos que se mostrem mais adequados.

Artigo 7.º

Colaboração com serviços congéneres

Os serviços de inspecção podem prestar colaboração aos serviços congéneres das regiões autónomas no âmbito material das suas atribuições.

SECÇÃO II

Procedimentos de inspecção

Artigo 8.º

Forma e planeamento das acções inspectivas

1 — As acções de inspecção são ordinárias ou extraordinárias, podendo assumir as formas de auditoria, inspecção, inquérito, sindicância e averiguações.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a realização de outras formas de intervenção consagradas em legislação específica.

3 — Consideram-se ordinárias as acções de inspecção que constam de planos anuais elaborados pelo dirigente máximo do serviço inspectivo até 30 de Novembro do ano anterior àquele a que respeitam e aprovados pelo membro do Governo responsável pelo serviço.

4 — Consideram-se extraordinárias as acções de inspecção determinadas por despacho do membro do Governo responsável pelo serviço de inspecção ou pelo respectivo dirigente máximo.

Artigo 9.º

Regulamentos do procedimento de inspecção

Os regulamentos do procedimento de inspecção são aprovados por despacho do membro do Governo respon-

sável pelo serviço de inspecção, mediante proposta do inspector-geral ou do dirigente máximo deste serviço.

Artigo 10.º

Autonomia técnica

Os dirigentes dos serviços de inspecção e o pessoal de inspecção gozam de autonomia técnica no exercício das tarefas de inspecção que lhes sejam confiadas.

Artigo 11.º

Princípio da proporcionalidade

No exercício das suas funções, os dirigentes dos serviços de inspecção e o pessoal de inspecção deve pautar a sua conduta pela adequação dos seus procedimentos aos objectivos da acção.

Artigo 12.º

Princípio do contraditório

1 — Os serviços de inspecção devem conduzir as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, salvo nos casos previstos na lei.

2 — Os serviços de inspecção devem fornecer às entidades objecto da sua intervenção as informações e outros esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, sem prejuízo das regras aplicáveis aos deveres de sigilo.

Artigo 13.º

Notificação e requisição de testemunhas ou declarantes

1 — Os titulares dos órgãos e serviços da administração directa e indirecta do Estado, bem como das empresas e estabelecimentos objecto de acção de inspecção podem ser notificados pelo inspector responsável pela acção de inspecção, para a prestação de declarações ou depoimentos que se julguem necessários.

2 — A comparência, para prestação de declarações ou depoimentos em acções de inspecção ou procedimentos disciplinares, de trabalhadores da administração directa e indirecta do Estado, bem como de outros trabalhadores do sector público, deve ser requisitada à entidade na qual exerçam funções.

3 — A notificação para comparência de quaisquer outras pessoas para os efeitos referidos no número anterior pode ser solicitada às autoridades policiais, observadas as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal.

4 — Os serviços de inspecção devem fazer constar no seu relatório anual de actividades quaisquer obstáculos colocados ao normal exercício da sua actuação.

Artigo 14.º

Medidas preventivas

1 — Quando seja detectada uma situação de grave lesão para o interesse público, o dirigente máximo do serviço de inspecção pode determinar as providências previstas na legislação sectorial aplicável e que, em cada caso, se justifiquem adequadas para prevenir ou eliminar tal situação.

2 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada nos dirigentes do serviço de inspecção, sem faculdade de subdelegação.

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Diário da República, 1.ª série—N.º 146—31 de Julho de 2007

4891

Artigo 15.º

Conclusão do procedimento

1 — No final de cada acção de inspecção, o inspector responsável pelo procedimento elabora um relatório final e submete-o à decisão do dirigente máximo do serviço de inspecção, que o deve reencaminhar, para homologação, ao ministro da tutela.

2 — O ministro da tutela pode delegar no dirigente máximo do serviço a competência para homologação dos relatórios finais das inspecções, sendo obrigatória a informação dos relatórios à tutela.

3 — Nos casos em que o ministro da tutela delegue a competência para homologação dos relatórios finais, a decisão do dirigente máximo prevista no n.º 1 adquire imediatamente eficácia externa.

4 — No relatório final relativo a cada acção de inspecção, os serviços de inspecção podem emitir recomendações dirigidas à melhoria da adequação das actividades das entidades objecto de inspecção à legislação que lhes seja aplicável e aos fins que prosseguem.

5 — Na sequência da homologação ministerial sobre os seus relatórios, os serviços de inspecção asseguram o respectivo encaminhamento para os membros do Governo com responsabilidades de superintendência ou tutela sobre as entidades inspeccionadas, bem como para o dirigente máximo da entidade objecto de inspecção.

6 — Sem prejuízo do dever de o serviço de inspecção proceder ao acompanhamento do resultado das recomendações e propostas formuladas, as entidades públicas visadas devem fornecer-lhe, no prazo de 60 dias contados a partir da data de recepção do relatório, informações sobre as medidas e decisões entretanto adoptadas na sequência da sua intervenção, podendo ainda pronunciar-se sobre o efeito da acção.

7 — Os serviços de inspecção participam às entidades competentes, nomeadamente ao Ministério Público, os factos com relevância para o exercício da acção penal e contra-ordenacional, quando existam e na sequência da homologação do relatório pelo ministro da tutela.

8 — Os serviços de inspecção devem ainda, por decisão do ministro, e nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, enviar ao Tribunal de Contas os relatórios finais das suas acções de inspecção que contenham matéria de interesse para a acção daquele Tribunal.

9 — O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação da legislação sectorial e de outros procedimentos determinados pelas necessidades de actuação directa dos serviços de inspecção.

CAPÍTULO III

Garantias do exercício da actividade de inspecção

Artigo 16.º

Garantias do exercício da actividade de inspecção

No exercício das suas funções, os dirigentes dos serviços de inspecção e o pessoal de inspecção gozam das seguintes prerrogativas:

a) Direito de acesso e livre-trânsito, nos termos da lei, pelo tempo e no horário necessários ao desempenho das suas funções, em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das suas atribuições;

b) Requisitar para exame, consulta e junção aos autos, livros, documentos, registos, arquivos e outros elementos pertinentes em poder das entidades cuja actividade seja objecto da acção de inspecção;

c) Recolher informações sobre as actividades inspeccionadas, proceder a exames a quaisquer vestígios de infracções, bem como a perícias, medições e colheitas de amostras para exame laboratorial;

d) Realizar inspecções, com vista à obtenção de elementos probatórios, aos locais onde se desenvolvam actividades sujeitas ao seu âmbito de actuação e passíveis de consubstanciar actividades ilícitas, sem dependência de prévia notificação;

e) Promover, nos termos legais aplicáveis, a selagem de quaisquer instalações, bem como a apreensão de documentos e objectos de prova em poder das entidades inspeccionadas ou do seu pessoal, quando isso se mostre indispensável à realização da acção, para o que deve ser levantado o competente auto;

f) Solicitar a colaboração das autoridades policiais, nos casos de recusa de acesso ou obstrução ao exercício da acção de inspecção por parte dos destinatários, para remover tal obstrução e garantir a realização e a segurança dos actos inspectivos;

g) Solicitar a adopção de medidas cautelares necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova, quando tal resulte necessário, nos termos do Código de Processo Penal;

h) Obter, para auxílio nas acções em curso nos mesmos serviços, a cedência de material e equipamento próprio, bem como a colaboração de pessoal que se mostrem indispensáveis, designadamente para o efeito de se executarem ou complementarem serviços em atraso de execução, cuja falta impossibilite ou dificulte aquelas acções;

i) Utilizar nos locais inspeccionados, por cedência das respectivas entidades inspeccionadas, instalações em condições de dignidade e de eficácia para o desempenho das suas funções;

j) Trocar correspondência, em serviço, com todas as entidades públicas ou privadas sobre assuntos de serviço da sua competência;

l) Proceder, por si ou com recurso a autoridade policial ou administrativa, e cumpridas as formalidades legais, às notificações necessárias ao desenvolvimento da acção de inspecção;

m) Ser considerado como autoridade pública para os efeitos de protecção criminal.

Artigo 17.º

Meios de identificação profissional

1 — Os dirigentes dos serviços de inspecção e o pessoal de inspecção têm direito a cartão de identificação profissional e de livre-trânsito próprio, de modelo a aprovar por portaria do ministro responsável pelo serviço de inspecção respectivo, que devem exibir no exercício das suas funções.

2 — O restante pessoal dos serviços de inspecção dispõe de cartão de identificação de modelo a aprovar por portaria do ministro responsável pelo serviço ou organismo inspectivo respectivo.

3 — A identificação dos dirigentes dos serviços de inspecção e do pessoal de inspecção pode ainda ser feita mediante exibição de crachá, cujo modelo é aprovado por

SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

4892

Diário da República, 1.ª série—N.º 146—31 de Julho de 2007

portaria do ministro responsável pelo serviço de inspecção respectivo.

Artigo 18.º

Porte de arma

O pessoal de inspecção e os dirigentes dos serviços de inspecção cujo âmbito de actuação é externo à Administração Pública podem ainda ter direito a possuir e usar arma de defesa, com dispensa da respectiva licença de uso e porte de arma, valendo como tal o respectivo cartão de identificação profissional, quando previsto no respectivo diploma orgânico.

Artigo 19.º

Apoio em processos judiciais

1 — Os dirigentes dos serviços de inspecção e o pessoal de inspecção que sejam arguidos ou parte em processo contra-ordenacional, disciplinar ou judicial, por actos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, têm direito a ser assistidos por advogado, indicado, nos termos da lei, pelo dirigente máximo do serviço de inspecção, ouvido o interessado, retribuído a expensas do organismo correspondente.

2 — O pessoal referido no número anterior tem ainda direito ao pagamento das custas judiciais, bem como a transportes e ajudas de custo quando a localização do tribunal ou das entidades judiciais o justifique.

3 — As importâncias eventualmente dispendidas ao abrigo do disposto nos números anteriores devem ser reembolsadas pelo funcionário ou agente que lhes deu causa, no caso de condenação em qualquer dos processos referidos no n.º 1.

CAPÍTULO IV

Regime de incompatibilidades e impedimentos

Artigo 20.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 — O pessoal dos serviços de inspecção está sujeito ao regime geral de incompatibilidades e impedimentos vigente na Administração Pública.

2 — Encontra-se ainda vedado ao pessoal de inspecção:

a) Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em serviços, organismos e empresas onde exerçam funções ou prestem serviços parentes seus ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;

b) Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em serviços, organismos e empresas onde tenham exercido funções há menos de três anos ou onde as exerçam em regime de acumulação;

c) Aceitar hospedagem, onerosa ou gratuita, em estabelecimento que seja propriedade de titulares dos órgãos ou dirigentes das entidades inspeccionadas quando estas sejam objecto de qualquer acção de natureza inspectiva.

3 — Na decisão dos pedidos de acumulação de funções de inspecção com qualquer função, remunerada ou não, os dirigentes dos serviços de inspecção devem ponderar os riscos para a imparcialidade do pessoal de inspecção decorrentes do exercício de funções em entidades integradas no âmbito de intervenção do respectivo serviço de inspecção.

Artigo 21.º

Sigilo profissional

1 — Para além da sujeição aos demais deveres inerentes ao exercício das suas funções, os dirigentes, o pessoal de inspecção e todos aqueles que com eles colaborem são obrigados a guardar sigilo sobre as matérias de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, não podendo divulgar ou utilizar em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento assim adquirido.

2 — A violação do sigilo profissional pode implicar a aplicação de sanções disciplinares, determináveis em função da sua gravidade, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que dela possa resultar.

3 — O dever de sigilo profissional mantém-se após a cessação das funções.

CAPÍTULO V

Organização interna dos serviços de inspecção

Artigo 22.º

Áreas territoriais de inspecção

1 — O dirigente máximo pode definir áreas territoriais de inspecção, com o objectivo de agilizar e diversificar a intervenção dos inspectores, assegurando uma melhor distribuição, coordenação e qualidade de trabalho.

2 — No despacho que defina as áreas territoriais de inspecção, o dirigente máximo pode ainda fixar, obtido o acordo do funcionário ou agente, um domicílio profissional distinto do da respectiva sede.

Artigo 23.º

Tipo de organização interna

1 — Na organização interna dos serviços de inspecção pode ser adoptada a estrutura matricial, nos termos previstos na Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

2 — Aos chefes das equipas multidisciplinares de inspecção pode ser atribuído um estatuto remuneratório definido através de um acréscimo remuneratório em pontos indiciários da escala salarial geral e a designação de chefes de equipa ou coordenadores, nos diplomas orgânicos dos respectivos serviços de inspecção.

3 — O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de chefias integradas em carreiras inspectivas próprias.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Salvaguarda de regimes especiais

O disposto no presente decreto-lei não prejudica a consagração nos diplomas orgânicos dos serviços identificados no artigo 3.º ou noutros diplomas específicos referentes àqueles serviços de outros procedimentos e prerrogativas específicos aplicáveis a esses serviços e a algumas das suas áreas de actividade de inspecção, designadamente as do âmbito do Sistema de Controlo Interno da Administração



**SUBCOMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

Usaram ainda da palavra os senhores Deputados Lúcio Ferreira e Nuno da Câmara Pereira.

A audiência foi gravada.

O Senhor Presidente deu por terminada a audiência cerca das 13h e 30m.